



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.054.186 - RJ (2017/0028736-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE
FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO : JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ0143142
AGRAVADO : ALCIONE GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO : FÁTIMA CRISTINA SILVA LOPES - RJ075586

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC/15) -
AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - DECISÃO
MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO -
INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. “Em matéria cível, é intempestivo o agravo interno interposto depois do prazo de 15 (quinze) dias, contados em dias úteis, a partir do dia seguinte ao da publicação, nos termos dos artigos 219, 1.003, § 5º, e 1.070 do CPC/2015” (AgInt no RE nos EDcl no REsp 1538139/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/03/2017, DJe 05/04/2017).

1.1. No caso concreto, a despeito de a decisão monocrática agravada ter sido publicada em 23/08/2017, tendo se iniciado a quinquena legal em 24/08/2017 e se findado em 14/09/2017, o presente agravo interno só foi interposto em 15/09/2017, quando já esgotado o referido lapso temporal previsto nos artigos 1.003, § 5º, e 1.070 do CPC/2015.

3. Em observância ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais e da ocorrência da preclusão consumativa, o segundo agravo interno (fls. 384/387, e-STJ) apresentado não merece ser conhecido, além de também se encontrar intempestivo.

4. Agravo interno de fls. 367/371 (e-STJ) e agravo interno de fls. 384/387 (e-STJ) não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não **conhecer** dos agravos internos de fls. 367/371 e 384/387, nos termos do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de março de 2018 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.054.186 - RJ (2017/0028736-2)

AGRAVANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE
FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO : JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ0143142
AGRAVADO : ALCIONE GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO : FÁTIMA CRISTINA SILVA LOPES - RJ075586

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por **SUPERVIA – CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE S.A.**, contra decisão monocrática de lavra deste signatário (fls. 356/363, e-STJ), que negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC/73) da ora insurgente.

O apelo extremo, a seu turno, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 251, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. RITO SUMÁRIO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. PASSAGEIRA QUE TEM O PÉ PRESO EM ROLETA DE SAÍDA DE ESTAÇÃO FERROVIÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE DE NATUREZA OBJETIVA. ARTS. 2º, 3º E 14 DO CDC. CONDIÇÃO DE PASSAGEIRA E ACIDENTE DEVIDAMENTE COMPROVADOS ATRAVÉS DE DEPOIMENTO TESTEMUNHAL. OITIVA DA IRMÃ DA AUTORA DESNECESSÁRIA AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. JUIZ QUE É O DESTINATÁRIO DA PROVA, CABENDO-LHE A VERIFICAÇÃO QUANTO À NECESSIDADE E OPORTUNIDADE DE SUA PRODUÇÃO, DECIDINDO QUAIS PROVAS SERÃO IMPRESCINDÍVEIS PARA A FORMAÇÃO DE SEU CONVENCIMENTO E PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA, NOS TERMOS DO ART. 130, DO CPC. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO DEMONSTRADA. AO CONTRÁRIO DO AFIRMADO PELA CONCESSIONÁRIA, VERIFICA-SE TER SIDO DEVIDAMENTE COMPROVADO O NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DA RÉ E O DANO NARRADO NA PEÇA INICIAL. DESCABIDAS AS ALEGAÇÕES DE INCONGRUÊNCIA E AUSÊNCIA DE PROVAS, TENDO EM VISTA QUE O DEPOIMENTO TESTEMUNHAL GUARDA COERÊNCIA E DESENVOLVIMENTO LÓGICO COM A NARRATIVA AUTORAL. DEMONSTRAÇÃO DO FATO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO, EIS QUE EM CONSONÂNCIA COM OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Opostos embargos de declaração (fls. 263/277, e-STJ), esses foram rejeitados (fls. 286/294, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 296/306, e-STJ), a recorrente apontou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violação ao artigo 14, § 3º da Lei n. 8.078/90; artigos 331, inciso I, e 535, inciso II, do CPC/73 e artigos 186 e 944 do Código Civil. Sustentou que houve negativa de prestação jurisdicional, porquanto a Corte estadual teria sido omissa a respeito de dispositivos legais. Argumentou que a autora não fez prova de suas alegações. Asseverou que não há como a recorrente comprovar que a recorrida não entrou em qualquer das suas 102 estações durante as 20 horas de funcionamento diário. Alegou culpa exclusiva da vítima, pois caso o fato narrados nos autos tenha realmente ocorrido, a autora não teria agido como se espera de um homem-médio. Afirmou que a indenização fixada a título de dano moral é exorbitante.

Sem contrarrazões.

Em juízo provisório de admissibilidade (fls. 316/317, e-STJ), negou-se seguimento ao reclamo sob os seguintes fundamentos: i) não houve violação ao artigo 535, inciso II do CPC/73, porquanto a Corte local manifestou-se expressamente acerca das questões aventadas; ii) incidência da súmula 7/STJ.

Foi interposto agravo (fls. 324/332, e-STJ), buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Em decisão monocrática (fls. 688-693, e-STJ), negou-se provimento ao reclamo, ante: **i)** a deficiência na fundamentação recursal quanto à apontada ofensa ao artigo 535 do CPC/73, atraindo a aplicação da Súmula 284/STF; **ii)** necessidade de incursão no acervo probatório dos autos para alterar as conclusões do órgão julgador quanto à responsabilidade civil e ao valor da indenização, providência vedada mediante o óbice da súmula 7/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 367/371, e-STJ), no qual a agravante refuta os supracitados óbices.

Impugnação às fl. 374/380, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.054.186 - RJ (2017/0028736-2)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC/15) - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. “Em matéria cível, é intempestivo o agravo interno interposto depois do prazo de 15 (quinze) dias, contados em dias úteis, a partir do dia seguinte ao da publicação, nos termos dos artigos 219, 1.003, § 5º, e 1.070 do CPC/2015” (AgInt no RE nos EDcl no REsp 1538139/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/03/2017, DJe 05/04/2017).

1.1. No caso concreto, a despeito de a decisão monocrática agravada ter sido publicada em 23/08/2017, tendo se iniciado a quinzena legal em 24/08/2017 e se findado em 14/09/2017, o presente agravo interno só foi interposto em 15/09/2017, quando já esgotado o referido lapso temporal previsto nos artigos 1.003, § 5º, e 1.070 do CPC/2015.

3. Em observância ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais e da ocorrência da preclusão consumativa, o segundo agravo interno (fls. 384/387, e-STJ) apresentado não merece ser conhecido, além de também se encontrar intempestivo.

4. Agravo interno de fls. 367/371 (e-STJ) e agravo interno de fls. 384/387 (e-STJ) não conhecidos.

VOTO

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI - Relator: O inconformismo não reúne condições de conhecimento.

1. Nos termos dos artigos 219, 1.003, § 5º, e 1.070 do CPC/2015, o prazo para interposição do agravo interno é de 15 (quinze) dias, contados em dias úteis, a partir do dia seguinte ao da publicação.

Por oportuno, confira-se o teor dos dispositivos:

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Art. 1.003, § 5º. Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

Art. 1.070. É de 15 (quinze) dias o prazo para a interposição de qualquer agravo, previsto em lei ou em regimento interno de tribunal, contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido, já se pronunciou a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO APÓS O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS ÚTEIS. INTEMPESTIVIDADE.

Em matéria cível, é intempestivo o agravo interno interposto depois do prazo de 15 (quinze) dias, contados em dias úteis, a partir do dia seguinte ao da publicação, nos termos dos artigos 219, 1.003, § 5º, e 1.070 do CPC/2015.

Agravo interno não conhecido.

(AgInt no RE nos EDcl no REsp 1538139/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/03/2017, DJe 05/04/2017, sem grifos no original)

Na espécie, a despeito de a decisão monocrática agravada ter sido publicada em 23/08/2017, tendo se iniciado a quinzena legal em 24/08/2017 e se findado em 14/09/2017, o presente agravo interno só foi interposto em 15/09/2017, conforme certidão à fl. 388 (e-STJ), quando já esgotado o referido lapso temporal previsto nos artigos 1.003, § 5º, e 1.070 do CPC/2015.

2. O agravo interno de fls. 384/387, e-STJ (Petição AgInt 00474423/2017) não deve ser conhecido, diante do princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais e da ocorrência da preclusão consumativa, além de também se encontrar intempestivo.

3. Ante o exposto, não conheço dos agravos internos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0028736-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.054.186 /
RJ

Números Origem: 000296466220148190001 0029646-62.2014.8.19.0001 00296466220148190001
296466220148190001 7072796103457

PAUTA: 15/03/2018

JULGADO: 15/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO : JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ0143142
AGRAVADO : ALCIONE GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO : FÁTIMA CRISTINA SILVA LOPES - RJ075586

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO : JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ0143142
AGRAVADO : ALCIONE GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO : FÁTIMA CRISTINA SILVA LOPES - RJ075586

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu dos agravos internos de fls. 367/371 e 384/387, nos termos do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.